

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 02, de 2015 **CCJ**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 816/2015, que "institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA."

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada SANDRA FARAÍ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, por meio da Mensagem nº 287/2015-GAG, o Projeto de Lei nº 816, de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA.

O art. 1º prevê que a instituição do PRÓ-RECEITA está conforme a LC nº 292/00.

Já o art. 2º aduz que o fundo tem por finalidade o aparelhamento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa, promovendo, dentre outras ações: aperfeiçoamento, desenvolvimento e manutenção da infraestrutura física e tecnológica de uso da Subsecretaria da Receita – SUREC; aquisição de bens e serviços; qualificação profissional dos servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal; aperfeiçoamento dos processos de trabalho e da gestão dos recursos físicos e humanos e realização de outras atividades relacionadas aos objetivos do Fundo.

Por sua vez o art. 3º prevê a forma como os recursos financeiros do PRÓ-RECEITA produto de arrecadação terá como receitas.

O art. 4º prevê que os recursos arrecadados serão depositados no Banco de Brasília – BRB, em conta com a denominação de Fundo de Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo.

O art. 5º prevê que na gestão dos recursos do fundo, serão observados as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por seu turno, o art. 6º será constituído o Conselho de Administração do Fundo, composto por: Secretário de Estado de Fazenda; Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda; Subsecretário da Receita; Subsecretário da Tecnologia da Informação e Comunicações; Subsecretário de Administração Geral; dois coordenadores da Subsecretaria da Receita, com mandato anual, em sistema de rodízio; do Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante indicado pelo SINDIFISCO, dentre seus filiados e um representante indicado pelo SINAFITE, dentre seus filiados. Prevê ainda, que o Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda do DF e, na sua ausência, pelo Secretário Adjunto de Estado de Fazenda do DF ou pelo Subsecretário da Receita do DF.

Já os arts 7º, 8º e 9º trazem em seu bojo, respectivamente, as competências do Conselho de Administração do Fundo.

O art. 10 veda a remuneração, a qualquer título, pela participação do Conselho de Administração do PRÓ-RECEITA, a qual será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Por fim, o art. 11 prevê o prazo de 90 dias para instalação do Fundo.

Os artigos 12 e 13 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e revogação das cláusulas.

Encaminhada à Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas até esta data.

É o Relatório.

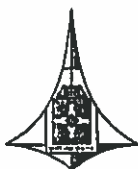
II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria insere-se dentre as matérias de Normas Gerais de Direito Financeiro, previstos na Lei federal nº 4.320/64.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

Portanto, meu entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo à apreciação do mérito da matéria aos nobres pares para sua aprovação ou reprovação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Verificamos que a proposição esta de acordo com as condições e os requisitos para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos na LODF e na legislação federal, conforme previsto na Lei Complementar nº 292/2000.

Importante destacar que a competência para a apresentação de projetos dessa natureza é exclusiva do Poder Executivo por se tratar, eminentemente, de matéria de gestão administrativa, a teor do que dispõe o artigo 149, § 12, da LODF.

→ Especificamente **sob o aspecto de admissibilidade**, a interpretação sistemática das normas constitucionais leva à conclusão de que este projeto deve ser de iniciativa exclusiva do Governador, pois além de dependerem de autorização legislativa, os fundos devem estar compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa também é dele, nos termos dos artigos 71, VII e o art. 100, VI, da Lei Orgânica do DF.

Assim, cabe ao chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Distrital, inclusive no que tange à decisão sobre a destinação dos recursos públicos, que também é manifestada pela regulamentação de um fundo especial.

Ante o exposto, somos no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 816/2015.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAÍ
Relatora